

## TRIBUNAL DO JÚRI: PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS VERSUS DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS

Isabelle Ziemer Tavares<sup>1</sup>

Tiago da Costa Fuckner<sup>2</sup>

Helena Schiessl Cardoso<sup>3</sup>

### RESUMO

A garantia constitucional do princípio da soberania dos vereditos, no rito do Tribunal do Júri, entra em conflito com o princípio do duplo grau de jurisdição assegurado para as decisões manifestamente contrárias à prova dos autos. O problema de pesquisa é analisar se o princípio da soberania dos vereditos é prejudicado pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Assim, o objetivo geral é analisar o paradoxo entre o princípio da soberania dos vereditos frente à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição. Em especial, a pesquisa objetiva (a) contextualizar a disciplina legal do rito do tribunal do júri no Brasil, principalmente no que tange às garantias constitucionais relativas ao tribunal do júri; (b) realizar um estudo de caso a fim de analisar as hipóteses legais de apelação diante da decisão do Tribunal do Júri; (c) discutir eventual conflito entre a garantia da soberania dos vereditos dos jurados face à possibilidade de recurso de apelação na hipótese da decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Quanto à metodologia, a fim de compreender a realidade fática e jurídica da hipótese levantada, a pesquisa se estrutura com base em dados bibliográficos, documentais e jurisprudenciais. Por fim, concluiu-se que o legislador, ao estabelecer que toda decisão manifestamente contrária à prova dos autos é passível de revisão por um tribunal superior, prejudicou a segurança da manifestação de vontade proferida pelo corpo de jurados, a qual deveria ser relativizada somente em prol do acusado.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito no Centro Universitário Católica SC em Joinville.

<sup>2</sup> Graduando em Direito no Centro Universitário Católica SC em Joinville.

<sup>3</sup> Pós-doutoranda no PPCJ/UNIVALI, Doutora em Direito (UFSC), Mestre em Direito (UFPR), Especialista em Direito Penal e Criminologia (ICPC), Professora do curso de Direito do Centro Universitário Católica SC em Joinville, Pesquisadora vinculada aos Grupos de Pesquisa “Direito, Constituição e Jurisdição” e “Governança, Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade” do PPCJ/UNIVALI, “Direito, Estado e Globalização” da Católica SC e “Cultura de Paz e Democracia” do Ratio Legis da Universidade Autónoma de Lisboa (UAL).

**PALAVRAS-CHAVES:** Tribunal do Júri. Recurso de Apelação. Decisão Manifestamente Contrária à Prova dos Autos. Princípio da Soberania dos Vereditos. Duplo Grau de Jurisdição.

## 1. INTRODUÇÃO

O Estado democrático de direito está embasado no princípio da soberania popular, de modo que deve ser fruto da vontade do povo e garantir os direitos fundamentais. No âmbito penal, o rito do Tribunal do Júri permite a participação jurídica popular, incentivando o exercício da cidadania, a qual é constitucionalmente dita como soberana. Nesse sentido, surge a necessidade de se analisar os limites dessa soberania.

O problema de pesquisa do presente trabalho é se o princípio da soberania dos vereditos, no rito do Tribunal do Júri, é prejudicado pelo duplo grau de jurisdição garantido para as decisões manifestamente contrárias à prova dos autos. Isso porque o recurso de apelação é o mecanismo que permite a revisão de uma decisão e, visto que também é aplicado à decisão proferida no Tribunal do Júri, portanto, surge a necessidade de uma análise de seus limites.

Dentro dessa conjuntura, a hipótese inicial do presente estudo é de que o princípio da soberania dos vereditos, garantido no rito do Tribunal do Júri, é prejudicado pelo princípio do duplo grau de jurisdição, assegurado constitucionalmente. Isso porque, ao estabelecer que toda decisão de mérito, manifestamente contrária à prova dos autos, é passível de revisão por um tribunal superior, o legislador prejudicaria a segurança da manifestação de vontade proferida pelo corpo de jurados.

O intuito da presente pesquisa é analisar o paradoxo entre o princípio da soberania dos vereditos frente à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição. Para tanto, os objetivos são de verificar a disciplina legal do rito do tribunal do júri no Brasil, em especial quanto às garantias constitucionais

relativas ao tribunal do júri, bem como de eventual conflito entre a garantia da soberania dos vereditos dos jurados face à possibilidade de recurso de apelação na hipótese da decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Por fim, será realizado um estudo de caso a fim de analisar as hipóteses legais de apelação diante da decisão do Tribunal do Júri.

Com esse fim, faz-se necessário adotar o método de pesquisa descritiva, uma vez que a pesquisa utilizará a técnica de coleta de dados através de artigos científicos, doutrinas e precedentes jurisprudenciais. O método de procedimento adotado foi o monográfico, porquanto tem a finalidade de se obter um resultado lógico.

Ademais, a técnica de pesquisa utilizada será a qualitativa uma vez que tem por objeto responder o problema de pesquisa com base nos dados coletados através de um estudo de caso sobre o tema. Por derradeiro, o trabalho contará com o método dedutivo, pois analisará as questões prático-penais a fim de chegar a uma conclusão lógica acerca do assunto.

Nesse sentido, inicialmente o rito do Tribunal do Júri será contextualizado, de modo a explicar todos os seus elementos constitutivos – inclusive da decisão de pronúncia e do conselho de sentença -, bem como se abordará a técnica do livre convencimento dos jurados como forma de quesito de decisão. Ademais, em especial, será apresentado o princípio da soberania dos vereditos e todas as suas garantias constitucionais, a fim de contextualizar sua importância no âmbito penal.

Além disso, será realizada uma análise das hipóteses legais de apelação, no rito do Tribunal do Júri, por meio de um estudo de caso realizado sobre um processo que tramitou no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde o Ministério Público apelou da decisão proferida pelo corpo de jurados, com base em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Essa análise foi proferida em primeira e em segunda instância, a fim de se obter um resultado objetivo.

Por fim, explicar-se-á o conflito entre a garantia da soberania dos vereditos dos jurados face à possibilidade de recurso de apelação na hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, de modo a concluir se o princípio foi prejudicado, ou não, pela interposição do recurso de apelação.

## 2. TRIBUNAL DO JÚRI

Previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, o Tribunal do Júri é tipificado no rol dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, sendo o órgão especial da justiça comum para julgar crimes contra a vida. De acordo com Campos (2018, p. 3), o Tribunal do Júri visa “despertar o amadurecimento da consciência cívica, chamando o povo agora não apenas para criticar, olhando de fora, mas para assumir, ele próprio, uma fatia do poder de decisão, passando-lhe a responsabilidade de parte da política criminal”.

Para essa questão, dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que toda decisão deve ser fundamentada, sob pena de nulidade. Entretanto, com base no raciocínio constitucional, abordam Moraes e Lopes (2019, p. 107) que:

[...] no processo penal, manifesta-se pela simples remissão ou transcrição por parte do julgador, ao alegado pelo Ministério Público. Sim, porque não há notícias de fundamentação *per relationem* dos argumentos defensivos. A defesa, como regra, não tem essa legitimidade toda, ao contrário do MP, cuja íntima relação e interação com os julgadores já faz parte da tradição histórica do primitivo processo penal brasileiro, agudizando ainda mais a diferença de tratamento. Então o julgador, ao invés de dar conta do seu dever de fundamentar, adota os argumentos alheios, um recorta e cola. Inacreditavelmente, os tribunais superiores foram coniventes com essa prática vergonhosa.

Ainda, conceitua Mion (2020, p. 38), que o Tribunal do Júri “trata-se, na realidade, praticamente do único modo de atuação direta (como julgadores) dos cidadãos na formação de decisões judiciais, logo uma forma de

amadurecimento e contato direto da sociedade com o sistema de Justiça”. Grande parte da doutrina defende que o Tribunal do Júri se apresenta como um meio de inserção do povo no meio jurídico. Isso porque, ainda conforme conceitua Campos (2018, p. 4):

Com uma *boa educação*, *bons professores* (advogados, juízes e promotores) e *bons alunos* (jurados que representem a elite intelectual e moral da comunidade), estaremos, nessa *aula*, dando uma *lição cívica* de que os problemas de um país, sejam eles quais forem (políticos, econômicos, morais, sociais, de segurança etc.), não são resolvidos pelo *governo* (é a indefectível frase: *A culpa é do governo...*), mas sim pelo próprio povo, consciente e unido.

Nesse sentido, pois, indaga-se sobre a capacidade lógica da população em geral, não dotada de saber jurídico, para avaliar e, após, apresentar um veredito acerca dos crimes contra a vida. Para Campos (2018), seria o Tribunal do Júri um meio para desenvolver nos cidadãos uma educação nacional, de modo a estimular a parte prática de uma política livre - democracia - desenvolvendo a compreensão da realidade da vida em sociedade.

## 2.1 DA DECISÃO DE PRONÚNCIA E A FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Não há como se afirmar que pessoas escolhidas pela sorte, seriam legítimas para representar o senso de justiça. Neste sentido, Greco Filho (1998, p. 118, apud GOULART, 2008, p. 11) explica que:

[...] a função do juiz togado na fase de pronúncia é a de evitar que alguém que não mereça ser condenado possa sê-lo em virtude do julgamento soberano, em decisão, quiçá, de vingança pessoal ou social. Ou seja, cabe ao juiz na fase de pronúncia excluir do julgamento popular aquele que não deve sofrer a repressão penal.

Assim, evidencia-se a importância da decisão de pronúncia para o rito do Tribunal do Júri, porquanto cabe ao juiz togado, na referida decisão, analisar o senso de justiça como um todo. Isso implica dizer que, ainda segundo Greco Filho (1998, p. 118, apud GOULART, 2008, p. 12), “o raciocínio do juiz da pronúncia, então, deve ser o seguinte: segundo minha convicção, se este réu for condenado haverá uma injustiça? Se sim, a decisão deverá ser de impronúncia ou de absolvição sumária”.

Ainda sob essa perspectiva, afirma Lorea (2003, p. 16), que o Tribunal do Júri se trata de uma concorrência entre entes de diferentes competências, assim sendo, “um grupo - advogados, promotores e juízes - é investido de competência técnica, enquanto outro - os jurados leigos - está dotado de “competência social”, isto é, uma representatividade que os legitimaria perante o sistema de justiça”.

Com isso, tem-se que:

A decisão proferida pelo juiz será de impronúncia quando, após a instrução, o mesmo verificar que sequer existe o fato alegado na denúncia, ou que não está demonstrada a existência do fato, ou ainda, que a existência de elementos indicativos da autoria do aludido fato não restou demonstrada (SILVA, 2015, p. 20).

Ainda sobre o tema, é entendimento doutrinário que o juiz deve remeter ao plenário quando houver indícios suficientes de autoria, isso porque, de acordo com Beal (2012, p. 70), “não é questão de se demandar certeza de culpa do réu, porém deve reclamar provas suficientes”.

Cabe, assim, destacar a parte doutrinária que entende que a participação da população no judiciário não se apresenta como uma garantia constitucional plausível. Isso porque, segundo Rangel (2005, p. 13):

[...] se o Estado estabelece com sua Constituição um compromisso ético com o indivíduo, em si, participante que é da vida pública, não pode negar-lhe os direitos e garantias fundamentais, dentre eles o

direito ao devido processo legal que exige a fundamentação das decisões judiciais.

Conforme já demonstrado, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não precisa ser fundamentada, até mesmo porque, em suma, os jurados não são dotados de saber jurídico. Neste sentido, de acordo com Mion (2020, p. 44), “o jurado não examina elementos iminentemente jurídicos para os quais seja imprescindível conhecimento técnico e aprofundado do ordenamento jurídico”.

Ainda, considerando a garantia constitucional de fundamentação para toda e qualquer decisão judicial, poderia o Código de Processo Penal ter legalidade frente à Constituição Federal? Dessa forma, assiste razão Mion (2020, p. 44) ao destacar que:

[...] basta pensar na corriqueira hipótese da defesa apresentar uma tese baseada na existência de alguma excludente de ilicitude, tal como a legítima defesa. Debates como esse exigem uma análise mínima dos elementos que estão previstos no art. 25, do Código Penal, para a configuração da legítima defesa, que, se reconhecida, inquestionavelmente altera o resultado do julgamento. Situações como a acima narrada demonstram que há casos em que o fato dificilmente se separa do direito.

Por assim dizer, confere-se que a mera análise dos fatos, em determinados casos, não demonstra a complexidade que se exige em estar lidando com a vida de outra pessoa. Tal porque o Conselho de Sentença não se restringirá às análises técnicas da situação, podendo ser movido apenas por razões sentimentais ou de banal convencimento.

## 2.2 O LIVRE CONVENCIMENTO DOS JURADOS COMO QUESITO DE DECISÃO

A inclusão de jurados leigos, no âmbito jurídico, conforme destacado por Lorea (2003) visa, sobretudo, uma visão menos tecnicista sobre o caso, de modo a evitar uma insensibilidade por parte do juiz togado, decorrente das extravagantes demandas de processos enfrentadas cotidianamente. A aplicação desse entendimento é legítima, na medida em que há uma fase na qual o juiz togado faz uma análise processual técnica acerca do julgado. A crítica, portanto, se dá em razão do:

[...] fato de que os erros dos jurados, em regra, estão assentados na incapacidade individual ou na dificuldade particular em se apreender questões – não raro – complexas que lhes são submetidas para apreciação, o que, às vezes, acaba por gerar uma decisão absurda dada por pessoas inteligentes. E não há como negar a dificuldade em se explicar ao jurado leigo questões como: erro sobre os elementos do tipo, erro de proibição, discriminante putativa, excesso na legítima defesa etc. (GOULART, 2008, p. 19).

Nesse sentido, sabe-se que a imparcialidade do juiz é um pressuposto de validade do processo, ou seja, este deve apenas analisar e julgar a situação, deixando o seu ponto de vista e razões particulares de lado. Diante disso, entende-se que a sociedade deveria ser um ente, também, imparcial para a tomada de decisão, vez que componente do Conselho de Sentença. Contudo, Coelho (2015, p. 66) afirma que essa mesma sociedade “centraliza sua opinião nas informações transmitidas pela mídia, dependendo de suas manifestações para a criação de um conhecimento público, as quais acabam por ser a principal fonte de fundamentação das decisões cotidianas e, inclusive, políticas”.

No mais, ainda segundo a autora:

O homicídio guarda a particularidade que corrobora ainda mais o interesse midiático, pois cabe ao povo o seu julgamento, consistindo em crime que mais aproxima a população da administração da justiça [...]. No entanto, cabe mencionar que não são todos os crimes de homicídio divulgados arduamente, pois a mídia atua de forma seletiva, desinteressada por casos comuns que não possuam os

ingredientes necessários para causar comoção social. (COELHO, 2015, p. 68)

Dessa forma, extrai-se do entendimento supracitado que a mídia atua, sobretudo, de modo a causar impacto sobre a população em geral. População essa componente do Conselho de Sentença, passível de influência midiática. Contudo, explica o professor Lopes Júnior (2017, p. 219) que seria um equívoco pensar que não haveria a garantia do princípio da imparcialidade por não ser um juiz de direito quem decide, porquanto “inicialmente o juiz togado profere diversas decisões da maior importância que exigem a imparcialidade”.

Isso posto, as decisões, ora citadas, ocorrem na primeira fase do rito do Tribunal do Júri, oportunidade em que o juiz proferirá a decisão de pronúncia. Desse modo, afirma Souza (2018, p. 144) que:

Ao se postular a “neutralidade” na função de julgar, distante dos conflitos internos e externos do magistrado, eleva-se essa imagem pública a um corolário sobre-humano ou divino, o que, na verdade, nada mais significa do que um produto de manipulação da imaginação coletiva que passa a assimilar e a exigir uma conduta do juiz nessa perspectiva.

Ademais, cabe ainda destacar que, conforme conceitua Beal (2012, p. 76), “a decisão de pronúncia, pela peculiaridade de ser apenas juízo de admissibilidade da acusação, é classificada como a mais difícil de ser proferida. Não é simples nem fácil proferir uma decisão de pronúncia isenta e, realmente, imparcial”. Nesse sentido, se para tanto não se pode obter uma decisão totalmente imparcial por parte do juiz togado, há de se questionar a imparcialidade dos sete jurados que comporão o Conselho de Sentença.

No entanto, não se deve considerar que o corpo de jurados atuaria, exclusivamente, em prol da sociedade, *in dubio pro societate*, porquanto “no juízo de pronúncia, pois que se nem ao menos restaram comprovados a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou de participação, impossível haver pronúncia” (BEAL, 2012, p. 70). Contudo, tem o juiz de direito

que se atentar ao excesso de linguagem ao proferir a decisão de pronúncia, porquanto, de acordo com entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

[...] fere o princípio da soberania dos veredictos a afirmação peremptória do magistrado, na pronúncia, que se diz convencido da autoria do delito. A decisão de pronúncia deve guardar correlação, moderação e comedimento com a fase de mera admissibilidade e encaminhamento da ação penal ao Tribunal do Júri. (BRASIL, 2008).

Ampliando a discussão, explica Rangel (2005, p. 21) que “para a decisão do conselho de sentença ser democrática se precisa muito mais do que ser por maioria. Neste sentido, assiste razão Aury Lopes Jr., quando refuta a ideia de democracia no júri pelo simples fato de ser formal representativa”.

É claro que tanto o Conselho de Sentença, quanto o Juiz de Direito são humanos passíveis de influências externas, ou seja, se o corpo de jurados pode ser influenciado pela mídia, não está o Juiz togado fora dessa possibilidade. Mion (2020) explica que a influência midiática sobre o corpo de jurados pode acarretar, inclusive, em vidas destruídas pelo veredito das pessoas influenciadas por uma repercussão midiática indesejada. E, ainda, caso se afirme a existência de um juiz neutro, estamos imputando uma característica divina a um ser humano, o que é uma ideia definitivamente utópica.

Contudo, cabe pontuar que o Conselho de Sentença é, de modo geral, formado por pessoas leigas, sem o mínimo saber jurídico e olhar crítico para julgar a atipicidade do fato em si. Dessa forma, conforme pontuado pelo Ministro Gilmar Mendes, no RE 1225185/MG, “se o jurado pode absolver de um modo genérico, por qualquer motivo, questiona-se a possibilidade de absolvição por clemência, mesmo em um sentido manifestamente contrário à prova dos autos” (BRASIL, 2020).

Da mesma forma, há também de se levar em consideração, conforme conceitua Mion (2020, p. 43) “que há circunstâncias fáticas e jurídicas que escapam ao conhecimento técnico do juiz togado”, situação essa que pode ser observada no homicídio privilegiado, tipificado no art. 121, § 1º, do Código Penal, que, ainda segundo o autor, “para a configuração de uma de suas hipóteses há necessidade de demonstração de que o autor do delito o comete impellido por motivo de relevante valor social” (BRASIL, 1940).

A deliberação da justiça ocorre, na medida em que o cidadão “atua no Tribunal do Júri e participa efetivamente das decisões em uma esfera pública com agir comunicativo, confere-se maior legitimidade ao que foi decidido” (MION, 2020, p. 28). Isso implica, portanto, em uma participação efetiva da população nas decisões jurídicas, independente de quaisquer tipos de condições, sejam elas econômicas, culturais ou sociais.

### **3. O EXERCÍCIO DEMOCRÁTICO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

O princípio da soberania dos vereditos, consagrado constitucionalmente (art. 5º, XXXVIII, c), visa, sobretudo, a garantia da participação dos cidadãos na justiça criminal. A responsabilidade da população para com os julgamentos dos crimes contra a vida é de tamanha importância, porquanto trata-se de pessoas lidando com a vida de outras pessoas. Isto posto, com base na questão analisada tem-se que o Conselho de Sentença não precisa ser dotado de saber jurídico, tendo em vista que:

[...] a resposta não precisa refletir e encontrar respaldo na prova, ao contrário dos dois primeiros (materialidade e autoria), que seguem exigindo ancoragem probatória pela própria determinação com que são formulados. O réu pode ser legitimamente absolvido por qualquer motivo, inclusive metajurídico, como é a ‘clemência’ e aqueles de caráter humanitário (LOPES Jr, 2017).

A problemática, portanto, acontece na medida em que “o jurado pode decidir fora das regras jurídicas, resolvendo o conflito entre lei e o direito em favor da justiça, liberdade que excepciona a determinação de fundamentação nas decisões judiciais” (BEAL, 2012, p. 89). Daí a necessidade de haver uma consciência por parte do Conselho de Sentença ao se proferir a decisão.

Ademais, sabe-se que não existe a possibilidade de as decisões do plenário serem substituídas por decisões de juízes togados. Para tanto, o Ministro Marco Aurélio, no Habeas Corpus 182.467/MG, explica que, em que pese seja possível a realização de um novo julgamento em plenário, garantido constitucionalmente em razão do devido processo legal, “não é possível o estabelecimento de distinção interpretativa para fins de recursos apelatórios entre acusação e defesa, sob pena de ferimento ao próprio princípio do contraditório, que impõe a condução dialética do processo (*par conditio*)” (BRASIL, 2020).

Segundo Lopes Junior (2016, p. 857, apud MION, 2020, p. 38):

[...] a reunião de sete jurados, de forma aleatória, para participar de um julgamento, não é suficiente para caracterizar a instituição como democrática, pois a democracia é algo muito mais complexo e tal visão seria reducionista. Na verdade, a participação popular é somente um dos elementos da concepção de democracia.

A decisão do Conselho de Sentença, formado, em suma, por jurados leigos, não deve ser tratada como meramente formal. Isso porque, em que pese seja garantido constitucionalmente, devendo, portanto, o rito procedimental seguir os trâmites constitucionais, a participação afeta “a concepção da estrutura do Estado e do relacionamento entre este e a sociedade. A partir de tal consideração, o Processo Penal tem destacado tratamento pela existência de cortes populares apenas para julgar casos de natureza penal” (MION, 2020, p. 29).

Pode-se afirmar que, em razão da variedade contida no sorteio, estarão lado a lado jurados das mais diversas compreensões e entendimentos sobre a realidade dos fatos. Sendo assim, explica Beal (2012, p. 83) que “o Tribunal do Júri é o local onde o julgamento deve ser feito por iguais ou, ao menos, tenta-se criar uma ilusão de julgamento entre pares”.

Isso porque, deve-se garantir a instituição democrática prevista ao rito do Tribunal do Júri, pois, em tese, essa participação popular é motivo fortalecedor da democracia.

#### **4. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS NO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Superada a questão da imparcialidade dos jurados, cumpre adentrar à garantia constitucional que é a soberania dos vereditos, assim disposta, no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados [...] a soberania dos vereditos”. Dessa forma, explica Mion (2020, p. 10) que:

[...] a peculiaridade do Tribunal do Júri consiste em ser um órgão do Poder Judiciário no qual o cidadão julga o mérito dos crimes dolosos contra a vida, ao contrário de todos os outros crimes, em que o magistrado é o responsável pela decisão sobre a existência material do delito e sua autoria. Para garantir que efetivamente os cidadãos julguem tais casos criminais, e, ao mesmo tempo, evitar que terceiros exerçam tal atividade – inclusive o Poder Judiciário –, o constituinte assegurou a soberania dos vereditos.

Nesse sentido, conforme já destacado, não há a possibilidade de substituição material de decisão tomada pelo Conselho de Sentença por àquela proferida por juízes togados. Sendo assim, explica o Ministro Marco Aurélio, em precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2021), que embora seja soberana a decisão emanada pelos jurados, para os crimes

dolosos contra a vida, não é esta “inatacável, incontrastável ou ilimitado, devendo respeito ao duplo grau de jurisdição”.

Entende-se por soberania, a “noção de poder supremo, aquele que está acima dos demais e em face do qual não há limitações, salvo aquelas que são dispostas voluntariamente pelo próprio poder” (MION, 2020, p. 59). O veredito, por sua vez, trata-se do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, o qual será a decisão tomada acerca do caso por meio da resposta aos quesitos acerca do julgamento do réu. Para garantir tal soberania, portanto, não há a possibilidade de haver interferência de nenhum juiz togado na análise do mérito. Dessa forma, cabe analisar o paradoxo da soberania dos vereditos em face de decisão manifestamente contrária à prova.

Isso posto, a necessidade da soberania dos vereditos visa, sobretudo, afastar a decisão dos juízes togados. Sendo assim, explica Porto (1980, p. 34, apud COSTA, 2006, p. 185), que:

[...] a “soberania do Júri” deve ser entendida como a “impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa”, e, por isso, o Código de Processo Penal, regulando a apelação formulada em oposição à decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (letra “d” do inciso III do art. 593), estabelece que o Tribunal ad quem, dando provimento, sujeitará o réu a novo julgamento (§ 3º do art. 593) perante o Tribunal do Júri.

Ademais, explica Mion (2020, p. 86) que a soberania dos vereditos, conforme já destacado, não pode ter “caráter absoluto, pois o ordenamento jurídico não poderia criar um poder ilimitado aos jurados e permitir que o julgamento por eles realizado ficasse isento de qualquer forma de controle, em especial daquele exercido pelo Poder Judiciário”. Caracteriza-se aqui, o paradoxo apontado na problemática do tribunal do júri, frente àquelas decisões manifestamente contrárias às provas. Nesse sentido, não resiste o Tribunal do

Júri ao Recurso de Apelação, na medida em que o mesmo se trata de uma das principais formas de controle no processo penal.

Ainda, destaca Santos (2021, p. 15), que apesar de haver a garantia constitucional da soberania dos vereditos:

[...] o STF já se pronunciou sobre o caso, no julgamento do HC 73.686 em 14/06/96, reforçando que tal soberania é apenas relativa, visto que o artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, é claro ao instituir a apelação contra o julgamento perante o júri, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

Ora, se o Tribunal do Júri é uma instituição criada para manifestar a vontade da população, exercendo a soberania do povo, cumpre analisar se a revisão criminal se mostra cabível até mesmo ante decisão manifestamente contrária à prova. Adentrando a isso, explica Santos (2021, p. 27) que:

[...] considerando que o Tribunal do Júri é um fruto do exercício democrático, visto que permite a participação popular no Poder Judiciário, ele também deve estar sujeito aos princípios democráticos aplicados a todos os outros setores da justiça nacional, o que significa que o parágrafo IX do artigo 93 da Constituição Federal deve ser aplicado para as suas decisões também.

Ademais, a Carta Magna é clara ao estipular que a soberania dos vereditos do Conselho de Sentença deve prevalecer na instituição do Tribunal do Júri, isso significa, claramente, que a decisão dos jurados deveria ter caráter definitivo.

## **5. O PARADOXO ENTRE O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS FRENTE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

A proposta desse trabalho é analisar, sob uma perspectiva técnica, o paradoxo entre o princípio constitucional da soberania dos vereditos frente a

interposição de um recurso de apelação, com base em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Na presente pesquisa foi analisado um processo, cuja tramitação se deu no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Dessa forma, é possível verificar se o recurso de apelação prejudica o referido princípio constitucional. Para a obtenção das respostas aos questionamentos levantados neste trabalho, decidiu-se pela realização de pesquisas bibliográficas e o estudo de um determinado processo.

Para tanto, inicialmente, cumpre adentrar no que se entende por quesitos a serem respondidos pelos jurados, a fim de que haja um veredito final. De acordo com o disposto no artigo 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Art. 482. [...] Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

Contudo, em que pese existam uma série de quesitos a serem respondidos pelos jurados, a fim de que se manifestem pela condenação ou absolvição do acusado, o §2º, do artigo 483, do mesmo diploma legal, dispõe que “respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?” (BRASIL, 1941).

Dessa forma, é imprescindível destacar que o quesito genérico – o jurado absolve o acusado – não precisa de fundamentação. Isso implica dizer que o jurado, após analisar o caso, poderá tomar sua decisão com base em suas convicções próprias e com base no seu senso de justiça acerca da condenação ou absolvição do acusado, mesmo que tal decisão esteja manifestamente contrária à prova dos autos (BRASIL, 1941).

De acordo com Campos (2018, p. 316) que “a compreensão dos membros do Conselho de Sentença, que podem ter votado sim à tese absolutória, por mera incompreensão (sem que houvesse a vontade de fazê-lo), e não porque tenha imaginado uma tese metajurídica de absolvição”, é fato exemplificativo do que se acontecesse em um júri popular.

Ademais, considerando que o rito do Tribunal do Júri é resguardado pelo princípio da plenitude de defesa, cumpre ressaltar a possibilidade de a defesa atuar de forma abrangente, uma vez que esse princípio:

[...] difere-se da ampla defesa e é assegurada aos réus no Tribunal do Júri. Trata-se da possibilidade de utilização pela defesa da total liberdade de argumentos, podendo ser utilizadas alegações sociológicas, regionais, culturais, políticas, religiosas, morais, de natureza sentimental, de política criminal, não se limitando a defesa aos argumentos jurídicos para o convencimento dos jurados (PRONER, 2016).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui uma matéria pendente de julgamento e está analisando o Tema 1.087, o qual possui repercussão geral e dispõe sobre a:

[...] possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos (BRASIL, 2019).

Sendo assim, cumpre salientar que a análise feita na presente pesquisa se limita aos precedentes jurisprudenciais anteriores ao julgamento do Tema 1.087 do Supremo Tribunal Federal, visto que, até a presente data, ainda não houve qualquer decisão.

## **6. UM ESTUDO DE CASO DAS HIPÓTESES LEGAIS DE APELAÇÃO DIANTE DE UMA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS 0010476-91.2019.8.24.0033**

No presente tópico será analisado um processo de competência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual houve um recurso de apelação provido, com base em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, a fim de que fosse possível analisar as contradições entre recurso e princípio.

À vista disso, conforme consulta pública realizada no sistema eproc, foi realizada uma análise do <sup>4</sup>processo de número 0010476-91.2019.8.24.0033.

### **6.1 DO CASO PENAL**

O caso penal de número 0010476-91.2019.8.24.0033 retrata o crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado, por duas vezes, pelo motivo torpe e pelo uso do meio que impossibilitou a defesa das vítimas.

O réu Éricles Goldbeck e as vítimas Gabriel e Luiggi são conhecidos de longa data. Contudo, acabaram se desentendendo em uma lanchonete, na cidade de Itajaí/SC, em razão da troca de mensagens que acontecia entre a namorada da vítima Gabriel e o réu.

---

<sup>4</sup> A escolha da amostra se deu em razão da relevância processual compatível com o objeto da presente pesquisa, haja vista que a decisão tomada pelo corpo de jurados, no processo selecionado, foi manifestamente contrária à prova dos autos. Ademais, o processo atende ao critério da atualidade, necessária para uma análise contemporânea, em razão da decisão ter sido proferida no ano de 2022. Para tanto, foi realizada uma busca jurisprudencial no *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com as palavras-chave: “apelação”, “decisão manifestamente contrária à prova dos autos” e “tribunal do júri”, a qual resultou em cerca de 70 processos, tendo a escolha do caso sido feita com base no processo que teve a apelação provida no segundo grau, com fundamento em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. A pertinência processual constante no fato de o processo ter tramitado na Comarca de Itajaí/SC é objetiva, considerando que o único critério pretendido era que o processo tramitasse no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por ser o tribunal que mais se aproxima com a realidade e experiência dos autores, razão pela qual a análise se dará sobre este caso.

Diante disso, após deixarem o estabelecimento, extrai-se do processo que as vítimas se deslocaram para uma residência, oportunidade em que o réu chegou ao local e sacou uma arma de fogo, efetuando disparos contra as vítimas, impossibilitando qualquer tipo de defesa, empreendendo fuga na sequência.

A qualificadora do motivo fútil restou demonstrada na medida em que o réu praticou o crime em razão das mensagens trocadas, evidenciando a desproporcionalidade entre o crime praticado e a causa ensejadora. Ademais, considerando o uso de arma de fogo, fato que impossibilitou qualquer tipo de defesa das vítimas, tem-se a dupla qualificadora do crime tentado.

Diante disso, com o devido trâmite processual, houve a decisão de pronúncia do réu, oportunidade em que o magistrado reconheceu indícios suficientes de materialidade e autoria, motivo pelo qual foi levado para julgamento do Tribunal do Júri.

Após a solenidade, os jurados votaram pela absolvição do réu, com base no quesito genérico, apesar de reconhecerem a materialidade e autoria do acusado em relação ao crime, ensejando a interposição de um recurso de apelação por parte do Ministério Público.

## 6.2 DA SÍNTESE PROCESSUAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

De uma análise mais aprofundada dos fatos narrados, observou-se que o processo é de competência do rito do Tribunal do Júri, porquanto o réu foi acusado de tentativa de homicídio duplamente qualificado, incorrendo no disposto no art. 121, §2º incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes.

Após o devido trâmite processual, o réu foi pronunciado nos termos da denúncia, entendendo o juízo a quo pela existência de indícios de

materialidade e autoria dos fatos. Por essa razão, o réu foi submetido ao julgamento perante o Tribunal do Júri daquela Comarca.

Diante da realização da sessão solene de julgamento, por maioria, os jurados entenderam pelo reconhecimento da materialidade e autoria ao réu Éricles Goldbeck. Isso implica dizer que, ao responderem os quesitos exigidos no artigo 483 do Código de Processo Penal, entenderam que o réu foi o autor dos disparos efetuados por arma de fogo, bem como deu início ao crime de homicídio, que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade.

Vale ressaltar que, de acordo com o artigo 472 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), o juiz presidente da solenidade:

[...] levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a **proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência** e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo. (grifo nosso).

Nesse sentido, o próprio juiz presidente explica aos jurados que devem tomar a decisão com base em suas próprias convicções acerca do processo. O que de fato já aconteceria, visto que não possuem a técnica de um magistrado. Ocorre que, no caso em tela, em que pese tenha reconhecido a materialidade e autoria do réu, o Conselho de Sentença votou pela absolvição do acusado, ao responderem o quesito genérico “O jurado absolve o réu?”, tendo, inclusive, desclassificado o crime de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal.

Dessa forma, os jurados exerceram seu direito à democracia, bem como foram amparados pelo quesito genérico e pelo princípio da soberania dos vereditos, garantido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

### 6.3 DA SÍNTESE PROCESSUAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Considerando a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, e inclusive contrárias às próprias conclusões feitas pelo Conselho de Sentença, visto que reconheceu materialidade e autoria do réu, notou-se que a maioria dos Integrantes do Conselho do Júri, decidiu por absolver o réu Éricles Goldbeck, ao responderem de forma positiva o quesito genérico de absolvição do acusado, oportunidade em que o Ministério Público interpôs recurso de apelação, contestando a sentença e decisão dos jurados.

Por conseguinte, o órgão ministerial alegou que embora as decisões do Conselho de Sentença sejam soberanas e independentes de motivação e fundamentação, a decisão proferida não estava de acordo com o contexto probatório juntado aos autos, assegurando que a materialidade e autoria estavam devidamente comprovadas, de modo que pugnou pela anulação do julgamento.

O Ministério Público, ainda, contestou a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal, tendo em vista que a única tese defensiva arguida em plenário foi a de não autoria dos fatos, ou seja, que o réu não era o autor dos disparos efetuados contra as vítimas e, portanto, não seria autor do crime.

Dessa forma, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde se procedeu o julgamento do recurso. Em razão disso o Tribunal assim decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PELO MOTIVO FÚTIL E PELO RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS (CP, ART. 121, § 2º, II E IV, C/C O 14, II, POR DUAS VEZES). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUTAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (CPP, ART. 593, III, "D"). MATERIALIDADE. AUTORIA. QUESITO GENÉRICO. CONTRADIÇÃO. 2. TIPICIDADE. DOLO. AMEAÇA. NÚMERO DE DISPAROS. 1. Tendo a defesa alegado no plenário do Tribunal do Júri apenas a tese de negativa de autoria, é contraditória e manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos senhores

jurados que reconhece a materialidade e a autoria delitivas e absolve o acusado ao responder afirmativamente o quesito genérico obrigatório previsto na legislação processual. 2. **É manifestamente contrária à prova dos autos a decisão proferida pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri** que, depois de concluir que uma das vítimas foi alvejada diversas vezes e que foi o acusado o autor dos disparos, promove a desclassificação de seu agir ao configurador de crime diverso do de homicídio tentado, se os elementos de prova indicam que o acusado avisou que mataria a vítima e efetuou vários disparos contra ela, somente cessando a agressão quando esgotadas as munições da sua arma, porque, nesse caso, há prova relevante do animus necandi. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (grifo nosso) (SANTA CATARINA, 2022)

Inicialmente, cumpre salientar que a presente análise do recurso se deve ao fato de que o caso escolhido preenche os requisitos norteadores da presente pesquisa. Isso porque, conforme observou-se no tópico acima, a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que os jurados absolveram o réu Éricles Goldbeck exclusivamente se valendo do quesito genérico.

Nesse sentido, os autos foram devidamente encaminhados ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, órgão competente para o julgamento do recurso, com fundamento no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal. Assim sendo, explica Campos (2018, p. 389):

[...] que cabe, apenas, à superior instância, se entender que o veredicto é manifestamente, claramente, destoante das provas do processo, remeter o acusado a novo julgamento. O Tribunal exerce, assim, apenas o juízo rescindente (*judicium rescindens*), cassando a decisão anterior dos jurados, e não o juízo rescisório (*judicium rescisorium*), que autoriza a substituição da decisão anterior por outra.

Isso significa que o poder do juízo ad quem se limita a reconhecer a contrariedade da decisão proferida em relação às provas produzidas ao longo do processo. Ou seja, o órgão revisor não tem poder de proferir uma nova decisão de mérito, devendo apenas encaminhar o caso a um novo júri.

Assim sendo, ao analisar o processo, a 2ª Câmara Criminal, entendeu pelo provimento do recurso de apelação do Ministério Público, entendendo pela anulação da decisão do Conselho de Sentença, sob a fundamentação de que a tese defensiva de negativa de autoria fora previamente afastada, conforme passa a demonstrar:

Ao analisar a ata do julgamento do Apelado Érciles Goldbeck, constata-se que a única tese defensiva arguida no Plenário do Tribunal do Júri foi a de negativa de autoria [...]. O(a) Juiz(a) Presidente passou então a formular os quesitos, depois os leu e explicou aos senhores jurados, não havendo, sobre eles, quaisquer requerimentos ou reclamações, pelas partes, quando consultadas. Então, o(a) Juiz(a) Presidente indagou-os se estavam habilitados a julgar a causa e, como respondessem afirmativamente, convidou-os a se recolherem à sala especial, onde, sob sua Presidência, presentes também o(a) Doutor(a) Promotor(a) de Justiça, o(s) Doutor(es) Defensor(es), comigo, Chefe de Cartório e dois Oficiais de Justiça, os jurados responderam aos quesitos formulados, na conformidade do termo lavrado nos autos. (SANTA CATARINA, 2022)

Em vista disso, o juízo ad quem reconheceu que, embora a maioria dos jurados tenha afastado a tese da negativa de autoria decidiu por absolver o réu ao responder afirmativamente o quesito genérico de absolvição. Diante disso, o relator expressou conformidade com entendimento já adotado pelo Supremo Tribunal Federal em situações análogas a essa:

[...] reconhecida a materialidade do fato e a *autoria* do réu, sendo a negativa de *autoria* a *única* tese defensiva, a resposta positiva ao *quesito* genérico de absolvição enseja a possibilidade de interposição de apelação singular pelo Ministério Público, sob a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do CPP), [...] 7. A soberania dos veredictos e a prerrogativa da íntima convicção são incapazes de tornar definitiva ou irrecurável decisão absolutória arbitrária ou manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de violação à tutela penal eficiente de bens jurídicos relevantes; [...] 8. Revela-se possível a interposição pela acusação de apelação em que se alega decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do CPP) quando, reconhecida a materialidade do crime e a *autoria* ou participação do acusado, e os jurados absolvem o réu acolhendo

a tese defensiva *única* de negativa de *autoria*; situação em que o provimento do recurso implicará na determinação de novo júri, vedada a interposição de nova apelação sob o mesmo fundamento. (STF, HC 1.466.72, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.8.19) (SANTA CATARINA, 2022)

Nesse sentido, em que pese a complexidade da questão em tela, o juízo entendeu pela contradição entre o reconhecimento da materialidade e da autoria em relação à decisão de absolvição do réu, oportunidade em que se manifestou da seguinte forma:

[...] a decisão da maioria do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri que julgou o Apelado, de acordo com a posição atual da citada Corte, evidencia contradição e acarreta a nulidade do julgamento: 1. No tribunal do júri, a resposta positiva ao quesito absolutório genérico (quando respondidos positivamente os dois primeiros) não configura, por si só, contrariedade apta a atrair a incidência do art. 490 do CPP. Todavia, na específica hipótese em que as únicas teses defensivas equivalem à negativa de autoria, há contradição se os jurados identificam o réu como autor do delito e, em seguida, o absolvem. Precedentes. [...] **Assim, a decisão da maioria dos Senhores Jurados que, depois de reconhecer a materialidade e a autoria delitivas, decidiu absolver o Apelado Éricles Goldbeck, mesmo sendo a negativa de autoria a única tese arguida no Plenário do Tribunal do Júri, é manifestamente contrária à prova dos autos.** (grifo nosso) (SANTA CATARINA, 2022)

Por derradeiro, ante ao reconhecimento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, o juízo ad quem deu provimento ao recurso apelatório ministerial, anulando o veredito proferido pelo Conselho de Sentença, determinado, por fim, que o réu fosse submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo o processo transitado em julgado em 20 de julho de 2022.

## **7. DO CONFLITO ENTRE A GARANTIA DA SOBERANIA DOS VEREDITOS DOS JURADOS FACE À POSSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO NA HIPÓTESE DA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS**

Insta salientar que, embora o provimento de um recurso de apelação, com base em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, submeta o réu a um novo julgamento, não há garantias de que a nova decisão venha em conformidade ao que foi provado durante o trâmite processual.

A lei processual penal, ao garantir a referida revisão por meio do Recurso de Apelação, o qual possibilitaria, inclusive, a possibilidade de nova sessão em plenário, não poderia ser considerada válida perante a Constituição Federal. Santos (2021, p. 28) explica que “sem a exigência de se fundamentar os seus votos, os jurados acabam formando suas conclusões sobre o caso sendo julgado a partir de suas íntimas convicções, tornando-se reféns de suas crenças pessoais”. Isso implica dizer que, em que pese a decisão dos jurados seja manifestamente contrária à prova, é mera consequência da própria estrutura que é o Tribunal do Júri, considerando que se tratam de pessoas sem a devida técnica julgando a situação penal.

Em razão disso, ainda segundo Lopes Júnior (2016, p. 331, apud SANTOS, 2021, p. 29) o livre convencimento dos jurados “permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento, pois a supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos e até mesmo decidam contra a prova”.

De fato, é possível que o Conselho de Sentença decida contra a prova, caso contrário não existiria a possibilidade da revisão criminal. Ocorre que, a possibilidade de interposição do recurso de apelação no rito do tribunal do júri não apresenta sentido, na medida em que se as partes buscam uma decisão específica - condenar ou não condenar - não se pode contar com a convicção que sete pessoas aleatórias terão. A título explicativo, Streck (2001) destaca que não é permitida a tentativa de abolir a soberania dos veredictos do Júri.

Ao longo da análise realizada acima, percebe-se que “o constituinte de 1988, ao manter o Tribunal do Júri no ordenamento pátrio, confere aos seus

juízos a soberania dos veredictos para garantir que suas decisões sejam respeitadas” (MION, 2020, p. 58). Dessa forma, o respeito das decisões do Júri só poderia ser observado caso não houvesse a possibilidade do recurso apelatório, porquanto a soberania representa um poder supremo, não devendo ser passível de revisão.

Uma vez que ao Tribunal incumbe proferir decisão acerca da regularidade do veredito, tem-se que a soberania do Conselho de Sentença não é absoluta e, portanto, não respeitada constitucionalmente. Aduz Badaró (2002, p. 122, apud MION, 2020, p. 59) que “a soberania significa que tribunal popular dará a última palavra quanto ao mérito dos crimes de competência do Júri”. O intuito, assim, seria evitar que qualquer “outro órgão – que não fosse o próprio tribunal popular – pudesse decidir um caso penal envolvendo crimes dolosos contra vida, bem como a preservar as decisões do Júri contra modificações oriundas de outro órgão” (MION, 2020, p. 60).

No âmbito eleitoral, a soberania do povo é observada na medida em que elegem seus governantes através do voto popular - a maioria vence, não havendo recurso para tanto. Desse modo, conforme explica Mion (2020) ao assegurar a soberania dos veredictos é possível que seja reforçada a intenção do constituinte em impor aos cidadãos o poder-dever de julgar o mérito dos crimes dolosos contra a vida.

Relativizar a soberania popular no rito do tribunal do júri é relativizar a participação do povo na democracia. Se o constituinte determinou que pessoas leigas devem participar do julgamento dos crimes contra a vida, a consequência da possibilidade de haver uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos era presumida. Mion (2020, p. 65) explica, ainda, que “são asseguradas às partes as garantias constitucionais de acesso à Justiça e do duplo grau de jurisdição, e que não há fundamento legal para negar tais garantias em relação aos julgamentos proferidos pelo Júri”. O fato é que, de

igual modo, não há como negar a garantia constitucional que é a soberania dos veredictos.

## **8. CONCLUSÃO**

Diante do conflito de princípios constitucionais – princípio da soberania dos veredictos e princípio do duplo grau de jurisdição – o qual deve sempre pender em benefício da pessoa humana, tem-se que o princípio da soberania dos veredictos não é absoluto quando em conflito com outros princípios, em que pese seja tipificado como soberano. A noção de soberania dessa decisão dos jurados é absoluta somente em face do juiz de direito, presidente da solenidade, o qual não pode decidir em sentença de mérito nada diferente do que o determinado pelo júri.

Em vista disso, o presente trabalho buscou analisar se o princípio da soberania dos veredictos, no rito do Tribunal do Júri, seria prejudicado pelo duplo grau de jurisdição garantido para as decisões manifestamente contrárias à prova dos autos. Isso porque, conforme já explanado, a decisão proferida pelo corpo de jurados possui caráter de soberano, devendo o juiz presidente da solenidade acatar o resultado e atentar-se, exclusivamente, à aplicação da dosimetria da pena.

Nesse sentido, observou-se que a doutrina não é uniforme acerca do assunto tratado, porquanto os autores apresentam divergência de posicionamento quanto aos efeitos do rito do Tribunal do Júri. Não obstante os já consagrados precedentes jurisprudenciais, a discussão pautou-se em analisar se a decisão proferida pelo corpo de jurados deveria ter caráter definitivo. Ocorre que, não há o que se falar em uma decisão absoluta, uma vez que o duplo grau de jurisdição deve ser assegurado, visando sempre o benefício do réu.

O princípio da soberania dos veredictos, portanto, garante a autonomia de vontade e de livre convencimento dos jurados somente na primeira instância processual e perante àquele juiz de direito, uma vez que ao proferir a sentença, deve se atentar ao que foi decidido pelos jurados. Em contrapartida, quando da interposição de um recurso de apelação, o processo passa a estar diante de um desembargador relator, o qual pode reconsiderar a decisão tomada pelo júri, quando manifestamente contrária à prova dos autos.

O desembargador, portanto, é quem passa ter a autonomia de decisão sobre àquele caso. Inclusive, pode decidir pelo acontecimento de uma nova solenidade, de modo que o indivíduo acusado seja submetido novamente ao Tribunal do Júri, restando claro que o princípio da soberania dos veredictos é relativizado.

Ocorre que, a relativização de um princípio, conforme já elencado, deveria acontecer sempre, e somente, em benefício do réu. Isso porque, a legislação penal permite que os jurados sejam convencidos livremente a respeito da culpa do acusado – quesito genérico -, fato que abre vários pretextos de entendimentos acerca do fato ocorrido. À título exemplificativo, imaginemos o corpo de jurados que absolve o réu que matou o estuprador da sua filha, a decisão seria tomada com base na empatia, na moral e nos princípios pessoais de cada jurado.

Dessa forma, em que pese o acusado de fato tenha cometido um crime contra à vida, o júri decide o absolver por clemência. Contudo, se o Ministério Público apelasse, com base em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o princípio seria relativizado em desfavor de um réu, em razão do cumprimento daquilo que está tipificado em lei, não respeitando-se o quesito genérico de absolvição.

Ao relativizar o princípio da soberania dos veredictos, portanto, é a defesa quem deveria poder fazer *jus* a essa flexibilização, visto que atua em favor da pessoa humana julgada, isso de modo a evitar que alguém seja condenado

injustamente. Contudo, quando em favor da acusação, o princípio não deveria ser relativizado, considerando que o legislador permitiu que houvesse decisões tomadas com base no quesito genérico de absolvição – qual seja a clemência, no exemplo abordado.

O princípio da plenitude de defesa, garantido ao acusado de um crime contra a vida, viabiliza, de certa forma, a relativização desse princípio. Isso porque, a plenitude de defesa garante uma abrangência que vai além do jurídico e daquilo que está tipificado em busca de resguardar os direitos do acusado. Nesse sentido, considerando a essencialidade da relativização do referido princípio, essa deveria ocorrer apenas em prol da defesa e não em favor da acusação, conforme ocorrido no caso estudado nessa pesquisa.

Dessa forma, nos casos em que a acusação tem seu recurso de apelação provido, com base em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o conflito entre princípios constitucionais torna-se ainda mais prejudicial, ao passo que fere o princípio da plenitude de defesa, também garantido ao rito do Tribunal do Júri. Ainda, o provimento de uma apelação do Ministério Público estaria em desacordo com o quesito genérico, visto que estaria impedindo o livre convencimento dos jurados.

Cumprе ressaltar que esse livre convencimento dos jurados, quando em desfavor da defesa, pode ser relativizado ao passo que ninguém pode ser condenado por um crime que não cometeu, de modo que o advogado de defesa deve esgotar todas as vias recursais em prol de seu cliente. Contudo, quando em favor do Ministério Público, fere o princípio da soberania dos vereditos, da plenitude de defesa e o quesito genérico.

Diante disso, a hipótese inicial do presente trabalho foi parcialmente confirmada, uma vez que se concluiu que o legislador, ao estabelecer que toda decisão de mérito, manifestamente contrária à prova dos autos, é passível de revisão por um tribunal superior, prejudicou a segurança da manifestação de vontade proferida pelo corpo de jurados, a qual deveria ser relativizada

somente em prol do acusado, tendo, inclusive, pesquisas que reforçam a conclusão apresentada.

Por derradeiro, considerando que se trata de uma problemática ainda em discussão pelo Supremo Tribunal Federal, cumpre salientar a dificuldade em encontrar um entendimento consolidado acerca do assunto, quanto ao Tema 1.087 do STF, de modo que a presente pesquisa se baseia em dados coletados anteriormente à uniformização do Tema.

## REFERÊNCIAS

BEAL, Daniel Alexandre. **Tribunal do Júri**. Acervo Digital da UFPR, 2012. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/26509>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 29 maio 2022.

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 29 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário 1225185**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5745131>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 182467**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5872902>>. Acesso em 08 abr.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 199098**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6132667>>. Acesso em 08 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 93299**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2581620>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. **Tema 1.087 do STF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5745131&numeroProcesso=1225185&classeProcesso=ARE&numeroTema=1087>>. Acesso em: 12 de set. 2022.

CAMPOS, Walfredo. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2018.

COELHO, Amanda. **Desaforamento no Tribunal do Júri: Comoção Social e a Interpretação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Repositório Institucional da UFSC, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197692/TCC%20-%20Amanda%20Coelho%20-%20Reposit%20UFSC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

COSTA, Gustavo Carvalho. **O duplo grau de jurisdição no processo penal: apelação no rito do júri**. Acervo Digital da UFPR, 2006. Disponível em <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/6478>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

GOULART, Fábio. **Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

LOPES Jr, Aury e MORAIS, Alexandre da Rosa. **Direito Processual Penal**. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES Jr, Aury e MORAIS, Alexandre da Rosa. **Você Sabe O Que é Fundamentação 'Per Relationem'?**. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-13/voce-sabe-fundamentacao-per-relationem>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

LOPES, Aury Jr. **Tribunal do Júri: A Problemática Apelação do Artigo 593, III, do CPP.** Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematica-apelacao-artigo593-iii-cpp>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

LOREA, Roberto. **Os jurados "leigos": uma antropologia do tribunal do júri.** Lume Repositório Digital, 2003. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/3730>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

MION, Ronaldo de Paula. **Tribunal do júri e revisão criminal entre dois imperativos:** preservação da soberania dos vereditos e solução de erros judiciários. Acervo Digital da UFPR, 2020. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/67685>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

PRONER, Marina Sandrini. **Recurso de Apelação no Tribunal do Júri:** Soberania dos vereditos e decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Repositório Institucional da UFSC, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/208974/TCC%20-%20J%C3%BAri%20Marina.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 out. 2022.

RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no Tribunal do Júri Brasileiro.** Acervo Digital da UFPR, 2005. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/2619>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 0010476-91.2019.8.24.0033**, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 08-03-2022. Disponível em: <[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=apela%E7%E3o%20contr%E1ria&only\\_ementa=&frase=tribunal%20do%20j%FAri&id=321646765216378062526149244663&categoria=acordao\\_eproc](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=apela%E7%E3o%20contr%E1ria&only_ementa=&frase=tribunal%20do%20j%FAri&id=321646765216378062526149244663&categoria=acordao_eproc)>. Acesso em: 12 set. 2022.

SANTOS, Bernardo Gusmão dos. **Análise Crítica do Tribunal do Júri no Brasil:** Desconstrução do Ideal Democrático da Instituição. Acervo Digital da UFRJ, 2021. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/14823/1/BGSantos.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

SILVA, Diana. **Tribunal Do Júri**: A influência da mídia na (im)parcialidade do Conselho de Sentença. Repositório Institucional da UFSC, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/157120/TCC%20-%20Diana%20Demarchi%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

SOUZA, Artur César D. **A Parcialidade Positiva do Juiz**. 1ª edição. São Paulo: Almedina, 2018.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri**: Símbolos e Rituais. 4ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.